



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
L. E. I. foi publicada no D. O. E.
Nesta Data, 10/10/2014
Luiza Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.345, DE 09 DE JULHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo de Origem e Qualidade – SOQ, para os produtos de origem animal e vegetal originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanal e autoriza sua comercialização para todos os municípios no âmbito do território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao Selo de Origem e Qualidade.

Art. 2º O Selo de Origem e Qualidade – SOQ – e a comercialização dos produtos de Origem Animal e Vegetal integrará o Serviço de Inspeção do Estado da Paraíba e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º A inspeção sanitária para o recebimento do Selo de Origem e Qualidade – SOQ – terá regulamentação própria, que respeitará as especificidades econômicas e sociais da categoria e o porte das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

Art. 4º Considera-se para efeitos desta Lei:

I – Agroindústria Familiar – empreendimentos individuais ou coletivos de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que por motivação de natureza econômica e social visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar “in natura”.

II – Agroindústria de Pequeno Porte – empreendimentos de pequeno porte, não dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte.

III – Agroindústria Artesanal – empreendimentos agropecuários que trabalham o produto até a sua finalização, basicamente, com a matéria-prima produzida em seus estabelecimentos, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, dando uma identidade geográfica, histórica, cultural ou regional ao produto.

Art. 5º O Selo de Origem e Qualidade – SOQ – tem por objetivos:

I – garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade dos produtos oriundos de agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanais;

II – agregar valor a produção agrícola através da verticalização da produção;

III – ampliar a geração de trabalho e renda nas propriedades familiares e de pequeno porte;

IV – melhorar a renda dos municípios com base econômica agropecuária;

V – ampliar a regularização das agroindústrias familiares e de pequeno porte;

VI – considerar as características e identidades geográfica, histórica, cultural, social e econômica dos municípios produtores.

VII – criar marcas regionais para os produtos.

VIII – atender as demandas das compras institucionais das Prefeituras e do Governo Estadual por produtos oriundos da agricultura familiar.

Art. 6º Os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais e terão como principais finalidades:

I – realizar a inspeção sanitária animal e vegetal dos produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal dos municípios envolvidos;

II – emitir o Selo de Origem e Qualidade – SOQ;

III – estabelecer diretrizes e procedimentos para melhorar os produtos e seus derivados na respectiva região;



IV – discutir e construir marcas regionais para os produtos originários das Agroindústrias Familiares, de Pequeno Porte e Artesanal.

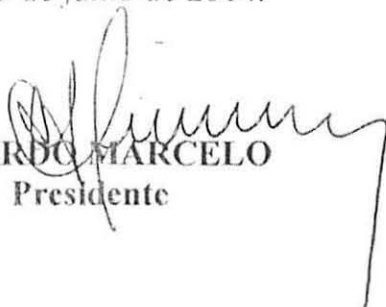
Art. 7º Para a aplicabilidade desta Lei fica o Estado autorizado a celebrar convênios, criar programas de incentivo e de apoio para a promoção de ações educativas, de extensão, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico junto aos municípios e empreendimentos.

Art. 8º Deverá ser garantida a participação das organizações dos agricultores familiares, de representantes dos empreendimentos de pequeno porte e artesanais, nos espaços de discussão e definição das normas e regulamentações da certificação.

Art. 9º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de julho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente